



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003343-90.2023.8.26.0483, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é apelante MAURA RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO CETELEM S/A, BANCO SAFRA S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, BANCO PAN S/A e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003343-90.2023.8.26.0483

Apelante: Maura Rodrigues de Oliveira Santos

Apelados: Banco Cetelem S/A, Banco Safra S/A, Banco Daycoval S/A, Banco Santander (Brasil) S/A, Facta Financeira S/A, Banco Itaú Consignado S.a, Banco Pan S/A e Banco Bradesco S/A

Comarca: Presidente Venceslau

Voto nº 14881

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. OBSERVÂNCIA DA TESE REPETITIVA FIRMADA PELO STJ (RESP Nº 1863973 – TEMA 1085). EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO DENTRO DO LIMITE LEGAL. *Ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Recurso da autora. **Primeiro**, a autora firmou contratos nas modalidades Crédito Pessoal, mediante o desconto em conta corrente. Inaplicável a limitação de 30% prevista na Lei 10.820/2003. Observância da Tese Repetitiva firmada pelo STJ no tema 1085 que estabelece a inaplicabilidade de limite de débito em conta corrente. Precedentes do TJSP. **E segundo**, a autora firmou contratos de empréstimo consignado e contratos de cartões de créditos RMC e RCC, com desconto em folha de pagamento, porém dentro do limite legal (fl. 26). Precedentes do TJSP. **Alegação rejeitada. Ação julgada improcedente.***

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se recurso de apelação interposto por **Maura Rodrigues de Oliveira Santos** âmbito dos autos da ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais, movida contra **Banco Cetelem S/A, Banco Safra S/A, Banco Daycoval S/A, Banco Santander (Brasil) S/A, Facta Financeira S/A, Banco Itaú Consignado S.a, Banco Pan S/A e Banco Bradesco S/A.**

A r. sentença (fls. 638/648) julgou **improcedente** a ação, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: "Com efeito, a demanda submete-se aos influxos do Código de Defesa do Consumidor, porquanto as partes amoldam-se aos conceitos de fornecedor e consumidor, estatuídos nos artigos 2º e 3º do aludido diploma legal. Pela simples análise dos documentos que instruem a inicial (fls. 23/28), é possível verificar sem maiores dificuldades que a autora paga parcelas de empréstimos em valor que supera 30% de seus rendimentos. Contudo, de rigor salientar que a limitação de 30% (trinta por cento) ou 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração é aplicável tão somente aos empréstimos consignados, notadamente porque a modalidade especial de contratação retira do mutuário qualquer instrumento hábil que possa impedir a dedução da parcela do empréstimo a ser descontada diretamente de sua remuneração, na medida em que "justamente em virtude do modo como o empréstimo consignado é operacionalizado que a Lei estabeleceu um limite, um percentual sobre o qual o desconto consignado em folha não pode exceder" (REsp 1863973/SP). Na modalidade de empréstimo cujas parcelas são debitadas diretamente em conta corrente, a cláusula que autoriza o desconto direto em conta corrente decorre da manifestação de vontade do contratante e é, portanto, revogável a qualquer tempo. (...). Neste tópico, verifico que a própria parte autora declarou em réplica que de fato celebrou os contratos, mas ao contratar empréstimos pessoais não foi devidamente informada de que os descontos decorrentes dessas operações ultrapassariam o limite de 35% das margens consignáveis. Aduziu que ao celebrar os referidos contratos, estava sob a legítima crença de que tais empréstimos estariam dentro do limite legalmente permitido de 35%. No entanto, ao receber sua remuneração, no Banco Bradesco, ora requerido, constatou que, além dos descontos referentes aos empréstimos consignados, ainda havia deduções adicionais decorrentes dos empréstimos pessoais. Ainda sustentou que é pessoa leiga, com pouca instrução formal e limitada compreensão sobre questões financeiras, sempre buscou os empréstimos como meio de custear medicamentos, alimentos e outras necessidades básicas para uma subsistência digna. Entretanto, asseverou que ao procurar as instituições financeiras para a contratação dos empréstimos, não recebeu a devida orientação quanto à somatória dos descontos que ultrapassaria o limite estabelecido, tampouco foi esclarecida sobre a distinção entre empréstimos consignados e empréstimos pessoais (fls. 633/637). Deve-se destacar que, assim como constou no decísium de fls. 60/64, a Lei nº 10.820/2003, com as alterações da Lei nº 13.172/15, art. 2º, § 2º, I, "a" menciona que a margem não pode exceder 35%, sendo 5% destinado a amortização das despesas com cartão de crédito. Com o advento da Medida Provisória nº 1.006/2020 de 01.10.2020, aumentou-se a margem de crédito consignado durante o período da pandemia do Covid-19 para 40%, dos quais 5% são destinados exclusivamente para amortização de despesas contraídas por cartão de crédito, convertida na Lei nº 14.131, de 30.03.2021, publicada em 31.03.2021. In casu, em sede de cognição sumária, ao que se vê do histórico de empréstimo consignado do INSS de fls. 26/28, conforme já mencionado acima, as parcelas dos empréstimos consignados contraídos após o advento da medida provisória mencionada não excedem a margem de 35%, ainda sobrando margem (fls. 26), assim como a parcela da operação creditícia (cartão de crédito consignado RCC) contraída após o advento da referida medida provisória não excede a margem de 5%. (...). Mais é desnecessário. Assim, ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Arcará a autora com as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, devendo-se observar a situação de isenção decorrente dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. I. C."

A autora réu apresentou **apelação** (fls. 651/664), alegando que há abusividade nos descontos realizados na folha de pagamento e na conta-corrente da autora. Sustenta que os descontos devem ser revisados, limitando-se a 30% dos seus vencimentos. Além disso, requereu a devolução dos valores cobrados em excesso bem como a condenação das

instituições financeiras ao pagamento de indenização por danos morais. Pretendendo a reforma da sentença, requereu que a ação seja julgada procedente.

Houve apresentação de **contrarrazões** (fls. 676/683, fls. 684/694, fls. 695/699, fls. 700/708, fls. 76/770, fls. 771/781 e fls. 782/792).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e sem o recolhimento do preparo, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 60/64).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

Rejeitam-se as preliminares de não conhecimento do recurso por inépcia, diante do seu caráter genérico.

Apesar do caráter genérico do recurso, os argumentos da parte apelante relacionam-se e encontram harmonia com os termos da sentença. Há respeito ao artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

PASSO A APRECIAR O RECURSO.

A discussão travada nos autos tem como objeto a declaração de legalidade dos débitos ocorridos em folha de pagamento e na conta-corrente, em desfavor da autora. Afirmando a autora que os descontos superam o limite de 30% dos seus vencimentos, pugnou pela procedência dos pedidos iniciais.

Inicialmente observo que, apesar da revelia do réu BANCO BRADESCO S/A., destaca-se que as alegações da autora passam pela análise jurídica – interpretação da lei e do contrato – descontos realizados, limite da margem consignável. As questões discutidas nos autos envolvem questões de fato e de direito.

Importante salientar que por jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente

autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.

Nesse contexto, oportuno registrar que conforme narrado na inicial, a autora firmou vários contratos de empréstimos com as instituições financeiras rés.

Analisando-se os documentos juntados aos autos, extraísse que foram firmados os contratos:

(i) Banco Bradesco S/A., Contratos de Empréstimos Pessoal, com desconto em conta-corrente, nº 2037860, com parcelas de R\$. 70,08 e nº 356123, com parcela de R\$. 113,49 (fl. 23),

(ii) Banco Itaú Consignados: Contrato de Empréstimo Consignado nº 587493774, no valor de R\$. 472,52 a ser pago em 72 parcelas de 13,24 (fl. 172),

(iii) Banco Safra Consignados: Contrato de Empréstimo Consignado nº 28826526, no valor de R\$. 591,43, a ser pago em 84 parcelas de R\$. 15,98 (fl. 418/423),

(iv) Banco PAN S/A: Contrato de Empréstimo Consignado nº 332962777, no valor de R\$. 443,50, a ser pago em 72 parcelas de R\$. 12,00 (fls. 452/459),

(v) Banco Cetelem S/A.: Contrato de Empréstimo Consignado nº 5183376004318, no valor de R\$. 213,70, a ser pago em 72 parcelas de R\$. 5,86 (fls. 501/503),

(vi) Banco Daycoval S/A.: Contrato de Empréstimo Consignado nº 50-0126632085/23, no valor de R\$. 1.211,45 a ser pago em 84 parcelas de R\$. 31,50 (fls. 585/591)

(vii) Financeira Facta: Contrato de Cartão de Crédito - RCC nº 514425786 (fl. 28) e

(viii) Banco Santander Olé: Contrato de Crédito – RMC nº 850852951-11 (fl. 28).

Em relação aos contratos de empréstimos pessoal nº 2037860 e nº 356123, firmados com o réu BANCO BRADESCO S/A., e com descontos em conta corrente, não incide no caso concreto as disposições da Lei 10.820/2003, a qual limita os descontos a 30% valores recebidos pela autora. Visto que a referida lei trata de hipótese distinta da discutida nesses contratos, qual seja, empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento.

Embora na minha compreensão fosse possível a aplicação por analogia quando a contratação envolvia empréstimo pessoal com desconto em conta corrente, **o Superior Tribunal de Justiça fixou recente tese sobre o assunto, no Tema 1085, incidente de Recursos Repetitivos instaurado no âmbito do Resp nº 1863973/SP, Segunda Seção, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 09/03/2022: "São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento."**

Posto isso, havendo autorização do mutuário para os descontos em sua conta corrente, a limitação de 30% não pode ser aplicada, nem mesmo por analogia.

A aplicação do tema 1085 do Superior Tribunal de Justiça foi abordada por este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, destacando-se os seguintes precedentes:

"LIMITAÇÃO DE DESCONTOS. EMPRÉSTIMOS PESSOAIS. Inaplicabilidade da limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento. Possibilidade dos descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário. Entendimento do C. STJ em sede de Recurso Repetitivo. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO." (Apelação Cível nº 1041941-33.2020.8.26.0576, relator o Desembargador AFONSO BRÁZ, julgado em 06/05/2022)

"Agravado de instrumento – Ação de obrigação de fazer – Tutela de urgência deferida para limitar a 30% os descontos realizados pelos réus no benefício da requerente, a partir do mês de dezembro, sob pena de multa – Agravada que possui diversas contratações – Contratação celebrada junto ao agravante com descontos realizados diretamente em conta corrente, na qual também é creditado o seu benefício – Inexistência de limitação - Questão pacificada pelo Colendo STJ no julgamento do Resp 1863973/SP, afetado pelo efeito repetitivo (Tema 1085) – Decisão reformada para afastar a limitação imposta pela decisão agravada especificamente em relação ao Banco do Brasil – Decisão reformada para esse fim – Recurso provido." (Agravado de Instrumento nº 2017699-04.2022.8.26.0000, relator o Desembargador IRINEU FAVA, julgado em 03/05/2022)

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação de revisão de empréstimo. Autora correntista que pretende limitação de desconto dos empréstimos encetados com a instituição financeira ré em seus vencimentos

líquidos. Sentença de procedência. Apelo da instituição financeira. Irresignação do Banco réu. Acolhimento que se impõe. Decisão em dissonância com o Tema 1085, recentemente julgado pelo STJ. Dos dois contratos de empréstimos discutidos nos autos, um é consignado e está aquém do limite legal de 30%. Ao outro contrato, não se aplica a limitação estendida pela sentença, conforme definido no julgamento do tema em referência. Lícita a conduta do Banco, não se aplicando a limitação do art. 1º, §1º, da Lei nº 10.820/2003. Cassação do limite de descontos para os empréstimos pessoais, os quais podem ser integrais e em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, invertendo-se a sucumbência com majoração dos honorários advocatícios e ressalvada para a justiça gratuita - RECURSO PROVIDO." (Apelação Cível nº 1058180-88.2020.8.26.0002, 15ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador RAMON MATEO JÚNIOR, julgado em 02/05/2022)

"Contrato bancário – Empréstimo pessoal - Limitação dos valores descontados em conta corrente mantida para recebimento dos proventos – Descabimento – Limitação prevista no § 1º do art. 1º da lei nº 10.820/2003 que somente se aplica aos empréstimos consignados em folha de pagamento – Entendimento firmado pelo E. STJ no julgamento de Recurso Especial Repetitivo (tema 1085) – Apelação desprovida, com majoração da verba honorária." (Apelação Cível nº 1000043-61.2021.8.26.0590, 11ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador GIL COELHO, julgado em 12/04/2022)

"Apelações Cíveis. Contratos bancários. Ação Revisional c.c. Tutela Antecipada. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das rés. Limitação de desconto. Questão aplicável somente aos empréstimos consignados. Em relação a empréstimos pessoais, com autorização para débito em conta, cabe somente discussão quanto à autorização ou não para desconto direto em conta-corrente. Julgamento do Tema 1085 do STJ. Cessação de descontos não consignados, que depende de manifestação expressa da autora. Cobrança por boleto e outras vias. Possibilidade. Decisão reformada. Ônus sucumbenciais carreados à autora. Recursos providos em parte, nos termos da fundamentação." (Apelação Cível nº 1010008-93.2019.8.26.0344, 23ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/04/2022).

Levando-se em conta que, os descontos referentes aos empréstimos consignados, realizados pelos réus na folha de pagamento, da autora monta em R\$. 455,55 (quatrocentos e cinquena e cinco reais), R\$. 66,00 (sessenta e seis reais) referente a RMC e R\$. 66,00 (sessenta e seis reais) referente a RCC e conforme referido

histórico a margem consignável atual de 45% não foi extrapolada, encontrando saldo disponível no valor de R\$. 6,45.

Destaco histórico de empréstimo consignado juntado aos autos pela autora (fl. 26):

	EMPRÉSTIMOS	RMC	RCC
BASE DE CÁLCULO	R\$1.320,00	R\$1.320,00	R\$1.320,00
MARGEM CONSIGNÁVEL*	R\$462,00	R\$66,00	R\$66,00
MARGEM UTILIZADA	R\$455,55	R\$66,00	R\$66,00
MARGEM RESERVADA**	R\$0,00	-	-
MARGEM DISPONÍVEL	R\$6,45	R\$0,00	R\$0,00
MARGEM EXTRAPOLADA***	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00

* A margem consignável atual representa 45% da base de cálculo para empréstimos. Dessa margem, 35% é para empréstimos e 10% para cartão, sendo 5% para RMC e 5% para RCC.

Nesse contexto, não resta dúvidas acerca da regularidade dos descontos promovidos pelo banco réu, tanto na folha de pagamento, quanto ao contrato com desconto na conta corrente.

Posto isso, rejeita-se o pedido de limitação de descontos em relação às operações financeira analisadas.

Concluindo-se, no caso sob julgamento, considerando a jurisprudência do C. STJ e deste E. Tribunal, bem como as peculiaridades o caso concreto, o recurso da autora não comporta acolhimento.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da autora e mantenho a r. sentença por seus jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, além da condenação ao pagamento das custas judiciais (atualizadas), majoro os honorários advocatícios devidos pelo apelante para atingir o total de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (atualizado), observada a suspensão da exigibilidade decorrente da gratuidade processual.

Alexandre David Malfatti
Relator